



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 865, de 2020

(Apensados: PL nº 112, de 2021, e PL nº 441, de 2021)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputada LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. e outros

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 865, de 2020, de autoria dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros, acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Ao projeto principal foram apensados:

(1) PL nº 112, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “*Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, gêneros alimentícios, às famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais em virtude da pandemia*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

(2) PL nº 441, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que *“Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação a todos os alunos matriculados nas escolas públicas, que retornarem às aulas presenciais em fevereiro de 2021, inclusive as que adotaram o sistema de rodízio [...]”*.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Contudo cabe ressaltar a Decisão da Presidência, de 24/03/2023, que — tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 — não apenas criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em substituição à CSSF, como também redistribuiu o projeto e apensados para aquela, em detrimento desta.

Assim, a extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) concluiu, em 20/10/2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 865/2020, além do PL 112/2021 e PL 441/2021, apensados, na forma de Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima. Não houve emendas.

O Substitutivo aprovado pela CSSF dispõe sobre a distribuição dos alimentos, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, e sobre a prestação de contas da respectiva distribuição, mantendo a essência do projeto de lei principal e seus apensados.

A CE, a seu turno, concluiu no mesmo sentido, aprovando em 08/05/2024 o Projeto de Lei nº 865/2020, além do PL 112/2021 e PL 441/2021, apensados, e do Substitutivo da CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito. Não houve emendas.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, além de dispor sobre matérias similares às apresentadas pelos projetos de lei em análise e pelo Substitutivo da CSSF, inclui, todavia, duas novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura de alimentação escolar. Ademais, altera o art. 24 da Lei nº 11.947/2009 — dispositivo que trata do Programa Dinheiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Direto na Escola (PDDE) — para determinar a correção dos valores do programa a cada novo exercício financeiro com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Educação, observa-se que a inclusão de duas novas parcelas de repasse da merenda escolar aos entes federativos, bem como a determinação de correção pelo IPCA dos valores do programa previsto no art. 24 da Lei nº 11.947, de 2009, a cada novo exercício financeiro, provoca aumento da despesa pública sem, contudo, apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro e sua respectiva compensação, o que torna a proposição inadequada e incompatível com o conjunto de normativos orçamentários e financeiros.

Não obstante, ressalto a minha preocupação com a suficiência dos valores a serem pagos na distribuição direta de gêneros alimentícios aos pais e responsáveis dos alunos das escolas públicas de educação básica, haja vista que os valores individuais são baixos e insuficientes para a compra de alimentos, o que afeta diretamente o objetivo das proposições legislativas em análise.

Em face do exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 865, de 2020**, dos PLs 112/2011 e 441/2021, apensados, do Substitutivo da CSAUDE e do Substitutivo da CE.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

